



Número: **0600132-23.2024.6.22.0009**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

Última distribuição : **07/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PODEMOS - PIMENTA BUENO - RO - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
OZIEL NETO DE ALMEIDA (REPRESENTADO)	
JULIO COELHO DOS SANTOS JUNIOR (REPRESENTADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO (REPRESENTADO)	
SOSTENES DA SILVA MENDES (REPRESENTADO)	
SERGIO APARECIDO TOBIAS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122231249	08/08/2024 12:30	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - www.tre-ro.jus.br

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600132-23.2024.6.22.0009

REPRESENTAÇÃO (11541)

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

REPRESENTANTE: PODEMOS - PIMENTA BUENO - RO - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

REPRESENTADO: CAMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO, SOSTENES DA SILVA MENDES, OZIEL NETO DE ALMEIDA, SERGIO APARECIDO TOBIAS, JULIO COELHO DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

Vistos e examinados.

A **Comissão Municipal do Partido PODEMOS**, qualificado nos autos, manejou a presente representação eleitoral em face de Câmara Municipal de Pimenta Bueno – RO e sua Mesa Diretora composta pelos vereadores **SÓSTENES SILVA (PRESIDENTE)**, **OZIEL NETO DE ALMEIDA (VICE-PRESIDENTE)**, **SÉRGIO APARECIDO TOBIAS (1º SECRETÁRIO e JÚLIO COELHO DOS SANTOS JÚNIOR (2º SECRETÁRIO))**.

Aduz o Representante que a Representada tem descumprido normativo legal que veda a veiculação de propaganda institucional que destaca ações, programas, obras e serviços públicos, vez que vem transmitindo pela rede social Facebook, em sua página institucional, as sessões semanais daquela Casa de Leis (sessões dos dias 24/07/24 e 05/08/24).



Este documento foi gerado pelo usuário 698.***.***-87 em 08/08/2024 15:48:59

Número do documento: 24080812301268100000115168280

<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080812301268100000115168280>

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA - 08/08/2024 12:30:12

Assevera que nessa publicidade não apenas informa sobre as realizações da Câmara Municipal, mas também ressalta a eficiência e os benefícios proporcionados pela gestão atual, o que, no seu entender, pode ser entendido como tentativa de promoção pessoal dos vereadores ou da própria administração daquela Casa em ano eleitoral.

Afirma, também, que na sessão do último dia 05/08/24, o vereador Sérgio Tobias utilizou a tribuna como um verdadeiro palanque eleitoral, transcrevendo em sua inicial a manifestação oral do citado vereador com expressões dirigidas ao atual Prefeito, o que violaria o artigo 73, inciso VI, alínea “b” da Lei 9.504/97.

Requer o deferimento de medida liminar determinando a suspensão imediata das transmissões das sessões pela rede social Facebook, bem como a remoção das propagandas institucionais especificadas na presente petição, no perfil oficial da Câmara Municipal de Pimenta Bueno no Facebook, determinando-se ainda que se abstenham de produzir material da mesma natureza.

Passo a analisar o pedido de concessão de liminar.

De início, impende salientar que cumpre ao Juízo Eleitoral zelar pela garantia da igualdade de oportunidades entre os candidatos e a integridade das eleições.

O artigo 73, inciso VI, alínea “b” da lei 9.504/97 dispõe que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

Inciso VI – nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Pois bem.

A transmissão das sessões pela Câmara Municipal através de sua página institucional pela rede social Facebook é fato antigo e semanal, portanto nenhuma novidade.

Acontece que, em sumária cognição – portanto, não exauriente –, da transcrição da fala do vereador Sérgio Tobias pode-se facilmente verificar que o eminente edil valeu-se de sua posição de representante dos munícipes para cobrar do atual Prefeito medidas que no seu entender carecem de manifestação do Alcaide.

Não é novidade que das funções de todo vereador, entre tantas, a principal é fiscalizar o Executivo.

Entretanto, a legislação eleitoral criou a exceção que restringe a conduta dos vereadores nos três meses que antecedem a eleição municipal, especialmente quando vereadores em pleno exercício do mandato são candidatos a reeleição.

Remarque-se que essa restrição faz parte do zelo pela garantia da igualdade de oportunidades entre os candidatos que já são vereadores no exercício do mandato e aqueles que se apresentam como postulantes ao cargo, zelo esse visando a integridade das eleições.

Decerto que permitir em pleno período eleitoral manifestações como a atribuída ao vereador Sérgio Tobias significa desequilibrar a disputa por ele travada com os demais candidatos, especialmente aqueles que não detém mandato na legislatura atual, afinal, o eminente edil estaria se valendo de sua posição privilegiada para transformar seus discursos em verdadeiro comício, ferramenta essa que os candidatos não vereadores



não dispõe, sendo que se raciocínio se estende a todos os atuais vereadores.

É notório o acirrado clima político que envolve as eleições deste ano de 2024 em Pimenta Bueno-RO, de modo que cabe ao Juízo Eleitoral impor, quando necessário, os limites à atuação dos demais poderes, sem que com isso caracterize indevida intromissão.

Nesse contexto, analisando o quanto expendido na inicial – em *sumaria cognito*, portanto, não exauriente – entendendo presentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar vindicada, ressaltando que, para garantia do equilíbrio entre as partes, deverão ficar suspensas até o dia **07/10/24**, ou seja, um dia após as eleições, a publicidade institucional, postagens no portal da Câmara, postagens nas redes sociais oficiais, inclusive a entrega de honrarias (títulos de cidadão honorário, benemérito, moções de aplauso).

Além disso, também devem ser suspensas as publicações de matérias jornalísticas, assim como as transmissões das sessões da Câmara Municipal pelos canais ora utilizados por aquela Casa de Leis.

Outrossim, os atuais vereadores deverão se abster de referências pessoais que descaracterizem o debate legislativo e transbordem para campanha eleitoral indireta. Destarte, deverão os eminentes edis atentar apenas para o debate estritamente técnico das proposições votadas em plenário e dos pareceres das comissões.

Anoto que ficam ressalvadas eventuais publicações inerentes a documentos que digam respeito à observância da Lei da Transparência.

Em face do acima exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar e o faço para:

- a) **DETERMINAR** a suspensão das transmissões das sessões da Câmara Municipal pelos canais ora utilizados ou por qualquer outro canal, até o dia **07/10/24**;
- b) **DETERMINAR** que a Representada, por sua Mesa Diretora, promova a imediata remoção da página institucional dos vídeos das sessões realizadas nos dias 27/07/24 e 05/08/24, bem como que se abstenha de produzir qualquer material da mesma natureza;
- c) **DETERMINAR** aos atuais vereadores que integram a Casa de Leis que, durante as sessões, se abstenham de referências pessoais que descaracterizem o debate legislativo e transbordem para campanha eleitoral indireta, de modo que deverão os eminentes edis atentar apenas para o debate estritamente técnico das proposições votadas em plenário e dos pareceres das comissões.

Deverá a Mesa Diretora comunicar a todos os vereadores em exercício o teor desta decisão, para que ninguém alegue futuramente desconhecimento, para o que, a Mesa Diretora deverá colher o ciente de cada parlamentar para o fim de comprovação de que cumpriu a determinação supra.

CITEM-SE os requeridos, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de **02 (dois) dias**, bem como **intimando-os** para cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para o seu r. parecer no prazo de 01 (um) dia (Resolução TSE n. 23.608/19, art. 19).

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno - RO, 08 de agosto de 2024.



WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

Pimenta Bueno/RO, datado e assinado digitalmente.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 698.***.***-87 em 08/08/2024 15:48:59

Número do documento: 24080812301268100000115168280

<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080812301268100000115168280>

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA - 08/08/2024 12:30:12